

Registro: 2025.0000067218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368242-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada NADILENE DA SILVA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

AFONSO BRÁZ Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO № 47592 - PROCESSO DIGITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2368242-64.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVADA: NADILENE DA SILVA DANTAS

COMARCA: CAPITAL — 40º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Superendividamento. Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental conciliatório próprio. Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória. Eventuais medidas coercitivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação. Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 172/173 dos autos da "ação de repactuação de dívidas" que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos "(...) DEFIRO o requerimento, expedindo-se mandado de intimação para que os réus reduzam o valor das parcelas dos empréstimos consignados para 30% dos vencimentos da autora, bem como o cartão consignado para 5% dos vencimentos da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de 10 vezes o valor excedente descontado em cada parcela, levando-se em consideração o poder econômico dos réus, nos termos do art. 537 do



Código de Processo Civil, bem como sob pena de outra tutela específica ou aumento do valor da multa, caso a medida, ainda assim, não for cumprida".

Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Alega inaplicabilidade da Lei do Superendividamento aos contratos consignados regidos por lei específica, bem como inocorrência de extrapolação da margem consignável existente. Aduz que não é cabível a limitação aos empréstimos com desconto em conta corrente. Embasa com entendimento jurisprudencial. Acrescenta que não há que se falar na imposição de multa diária em caso de contrato com prestações mensais. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento e/ou minoração das astreintes. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a concessão do efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 149/151). Contraminuta às fls. 155/159.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Para deferimento da tutela provisória em favor da autora, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300



do CPC, o que não se verifica na hipótese vertente.

A agravada, alegando superendividamento, se insurgiu em relação às dívidas contraídas junto ao Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A, Olé Consignado, Itaú Unibanco Holding S/A, Banco Agibank S/A, Banco BMG S/A, PKL One Participações S/A (Credcesta), Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Nu Pagamento S/A, Banco Inter S/A e Banco C6 S/A, totalizando descontos que superam 74,38% de seus vencimentos (fls. 04 dos autos de origem).

Assim, trata-se de ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento, prevista Lei nº 14.181/21, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, incluindo o art. 104-A, *in verbis*:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser



estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Depreende-se, portanto, haver rito próprio, de natureza conciliatória, sendo certo que as medidas coercitivas previstas no § 2º do referido artigo podem, se o caso, ser adotadas apenas partir daquela audiência, e não de maneira antecipada, como ocorreu na hipótese.

Assim, ao menos em cognição sumária, houve livre pactuação, tendo a autora aquiescido com todos os encargos envolvidos no ato da celebração, e a repactuação exigirá a alteração de cláusulas contratuais, sendo oportuna a oitiva prévia das partes contrárias em audiência de tentativa de conciliação prevista no procedimento específico, observando-se os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento — Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento – Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos - Pleito de reforma -Possibilidade - Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado -Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória - Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental — Decisão reformada nesse sentido — Recurso provido, com observações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134914-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara;



Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023) (destaquei)

Agravo de instrumento — Ação de repactuação de dívidas Contratos bancários - Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela — Pretensão de limitação das cobranças a 30% de seus vencimentos, com pagamento mediante depósito judicial, bem como suspensão da exigibilidade das dívidas e não inclusão do nome da agravante no cadastro de devedores. Não demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental conciliatório próprio Instauração de audiência de repactuação das dívidas da autora, após a regular citação dos credores — Necessidade Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147461-39.2023.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023) (destaquei)

Desta forma, ao menos por ora, é prematuro o deferimento da tutela de urgência, compelindo a instituição financeira ao aceite de pagamento em valor menor do que o previamente pactuado, razão pela qual, a tutela provisória deve ser revogada.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais



apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ Relator